



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.001328/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.733 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente JOSÉ CARLOS QUEIROZ DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para afastar a glosa de despesas médicas do plano de saúde Bradesco, no valor de R\$4.650,38.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2005, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 10.936,39 (IR-Fonte R\$ 293,00), e glosadas deduções de despesas médicas (R\$ 15.230,74) e previdência privada (R\$ 3.627,44), resultando em imposto suplementar de R\$ 7.900,51.

Apresenta documentos para comprovar parcialmente as deduções declaradas. Não contesta os rendimentos omitidos. Apresentou DARF de R\$ 3.574,45 relativo às parcelas não impugnadas.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que cancelou a glosa da contribuição previdenciária (R\$ 3.627,44) e de despesa com tratamento dentário (R\$ 450,00). Em consequência, o imposto suplementar foi reduzido para R\$ 6.779,22. Foram mantidas as glosas dos planos de saúde Eletros-Saúde e Saúde Bradesco. Apesar de intimado a apresentar comprovante com a discriminação dos beneficiários, o contribuinte trouxera apenas informe de rendimentos da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social (Eletros), que não cumpre esta condição.

O interessado contesta esta decisão, apresentando relatórios da Eletros-Saúde e declaração da Eletros de que as contribuições para o Plano de Saúde Bradesco, que somaram no ano R\$ 4.650,38, independem do número de beneficiários participantes, por se tratar de cota familiar.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. NÃO DEPENDENTE.

Somente são dedutíveis as despesas médicas próprias ou de dependente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 20/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

As despesas médicas somente podem ser deduzidas quando para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, como dispõe o art. 80, §1º, II, do Decreto nº 3.000/1999.

A declaração da Eletros (fls. 40) de que as contribuições para o Plano de Saúde Bradesco independem do número de beneficiários, além de não ser documento hábil, por não ter sido emitida pelo próprio plano de saúde e por não comprovar os termos contratados, não exclui a necessidade de comprovação dos beneficiários incluídos. Ainda que se confirmasse que a contribuição independe no número de participantes, matematicamente a parcela atribuível ao próprio titular é inversamente proporcional a este número, e somente esta parcela poderia ser deduzida em sua declaração, uma vez que não declarou outros dependentes. Assim, como não apresenta documento indicando os participantes do plano, não comprova o seu direito à dedução.

Quanto às despesas pagas à Eletros-Saúde, o relatório de despesas reembolsadas, às fls. 43/56, indica que o plano inclui, além do titular, mais três beneficiários: Tatiana R. Queiroz de Oliveira, Fabiana R. Queiroz de Oliveira e Márcia R. Queiroz de Oliveira. O interessado não apresenta relatório comprovando as parcelas de contribuições relativas a estes dependentes. A relação de contribuições para a Eletros-saúde que anexa às fls. 42, além de não conter qualquer elemento que permita vinculá-la ao seu plano, é inconsistente com os demais dados. O total de contribuições seria de R\$ 10.590,49, quando o informe de rendimentos indica que foram R\$ 6.801,90; contém matrículas de dois dependentes, quando o relatório às fls. 43/50 revela que são três.

Foram comprovadas apenas despesas do próprio contribuinte, não reembolsadas pelo plano Eletros-Saúde, no total de R\$ 583,36.

Quanto à despesa médica do plano de saúde Bradesco, o contribuinte juntou nova declaração ao recurso voluntário, à fl. 107, demonstrando os valores pagos e esclarecendo que inexistente acréscimo de valores para os dependentes, de modo que deve ser afastada a glosa de R\$4.650,38.

No que tange ao plano de saúde Eletros, o contribuinte anexou ao recurso a mesma planilha de fl. 42, já analisada pelo acórdão recorrido, razão pelo qual adoto aquelas razões de decidir.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a glosa de despesas médicas do plano de saúde Bradesco, de R\$4.650,38.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-011.733 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18239.001328/2009-61